



Juízo: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9084676-93.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: Processo e Procedimento
Autor: Gustavo Bohrer Paim
Réu: Município de Porto Alegre e outros
Local e Data: Porto Alegre, 29 de setembro de 2020

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Dispensado o relatório, com base no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei n.º 12.153/09.

Trata-se de Ação Anulatória proposta por **GUSTAVO BOHRER** em face de **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS** e o **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, com o escopo que seja proferida a anulação total dos Decretos nº 20.410/2019 e 20.411/2019, ambos publicados, em 27.11.2019, ou pelo menos de forma parcial, a fim de que não produzam efeitos quanto ao Vice-Prefeito, seu Gabinete e servidores, bem como seja também proferida a anulação total da Instrução Normativa nº 006/2019, de publicada em 27.11.2019, ou pelo menos de forma parcial, a fim de que não produza efeitos quanto ao Vice-Prefeito, seu Gabinete e servidores. Ainda, que seja proferida a anulação do ato administrativo que proferiu a exoneração dos servidores Julio de Britto Velho, Andressa Winter e Matheus Cruz Ayres, do Gabinete do Vice-Prefeito.

O pedido liminar foi indeferido, fls. 467/468, e, posteriormente, deferido em sede de Agravo de Instrumento.

Pois bem.

Preliminarmente, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que ausente complexidade na presente ação, capaz de decorrer em incompetência do juízo.

De igual forma, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor da ação, uma vez que se trata de ação declaratória de nulidade de atos administrativos, sem intuito de proveito econômico por parte do Autor.

Por fim, quanto a ilegitimidade passiva do Prefeito, no sentido de não poder ser perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, não merece respaldo, uma vez que não há vedação legal de que o agente público, não arrolado no art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.153/2009, figure no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o ente público, razão pela afasto a ilegitimidade passiva arguida.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA. 1. Nos termos do art. 4º da Resolução nº 887/2011– COMAG,**



o Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar as ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul, até o valor de 60 salários mínimos, com observância do estabelecido no art. 2º, §1º e incisos, da Lei Federal nº 12.153/09. 2. Não há vedação legal, nas ações ajuizadas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que outra pessoa física ou pessoa jurídica não arrolada no art. 5º, inc. II, da Lei Federal nº 12.153/09 figure no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o ente público. Precedentes das Câmaras que integram o Segundo Grupo Cível. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NA ORIGEM. APELAÇÃO PREJUDICADA.(Apelação Cível, Nº 70084456144, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 21-09-2020) - grifei.

No mérito.

No presente caso, o Autor narrou, em suma, que o Prefeito de Porto Alegre/RS, Sr. Nelson Marchezan Júnior, praticou atos administrativos supostamente ilegais, através da publicação de Decretos, Instrução Normativa e exonerações, realizando, assim, uma "reforma administrativa", sem apresentação de motivos, restando eivados de desvio de finalidade, razão pela qual pretende a anulação dos Decretos nº 20.410/2019 e 20.411/2019, ambos publicados, em 27.11.2019, bem como a anulação da Instrução Normativa nº 006/2019, publicada em 27.11.2019, e, ainda, a anulação do ato administrativo que exonerou os servidores Julio de Britto Velho, Andressa Winter e Matheus Cruz Ayres, do Gabinete do Vice-Prefeito.

Destarte, leciona o autor Hely Lopes Meirelles, sobre o Ato Administrativo que: "*ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria*" (Direito Administrativo Brasileiro; p. 133; 21ª Edição).

É certo que o ato administrativo deve atender aos critérios de conveniência e oportunidade, o que corresponde ao mérito do ato administrativo, sobre o qual não deve interferir outro Poder, sob pena de se ferir o princípio da separação dos Poderes. No entanto, em razão do sistema de freios e contrapesos, cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato, bem como a observância aos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, dentre eles o da impessoalidade, insculpidos na Constituição da República/88, art. 37.

Por conseguinte, dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo que o controle jurisdicional dos atos praticados pela Administração Pública não se restringe apenas à verificação dos pressupostos objetivos de legalidade e legitimidade, mas, também, com relação à própria essência dos atos administrativos.

Assim sendo, não há invasão no mérito administrativo, quando o Poder Judiciário aprecia os motivos ou a ausência deles, que venha eventualmente a caracterizar a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que o vício de ilegalidade, é suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.



Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 429570/GO:

"Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. **3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.** 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido."

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina, quanto ao princípio da impessoalidade, que "nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 114.)

No mesmo sentido, a doutrina de Ana Paula Oliveira Ávila:

*A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe a administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para satisfação do bem comum, o dever de imparcialidade do Administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência. (ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O Princípio da Impessoalidade da Administração: Para uma Administração Imparcial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 210.)*

No presente caso, o Autor sustentou que os atos administrativos praticados pelo Prefeito de Porto Alegre - Decretos nº 20.410/2019 e 20.411/2019, e da Instrução Normativa nº 006 /2019, bem como na exoneração de servidores, foram praticados em desvio de finalidade, por retaliação política.

O ato administrativo, mesmo o discricionário, está vinculado ao atendimento da sua finalidade, qual seja o interesse público. Assim sendo, o administrador não pode agir para atingir outro fim que não seja o interesse público. O ato administrativo que realiza finalidade estranha ao ordenamento jurídico, ao interesse público, resulta em ato inválido.



A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta alguns exemplos sobre o vício - desvio de poder ou desvio de finalidade: “ *tanto ocorre esse vício quando a Administração remove o funcionário a título de punição, como no caso em que ela desapropria um imóvel para perseguir o seu proprietário, inimigo político*”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.)

Observa-se pela prova dos autos que o Prefeito, o Sr. Nelson Marchezan Júnior, após a entrevista do Autor, na data de 27.11.2019, rebatendo as acusações proferidas na entrevista do dia anterior, em 26.11.2019, (conforme documentos acostados às fls. 40 e seguintes), editou os Decretos nº 20.410/2019 e 20.411/2019, e da Instrução Normativa nº 006/2019, suprimindo atribuições do Vice-Prefeito e reduzindo 3/4 do número de servidores (de 08 para 02 servidores) vinculados ao gabinete do Vice-Prefeito.

Diga-se que, antes das entrevistas e edição dos atos administrativos, a situação era crítica e de difícil entendimento entre as partes envolvidas, o que se tornou público e vinha sendo objeto de manchetes na mídia local, como se pode ver nas fls. 383/385, resultando em clara disputa política interna, ainda que ambos atores tenham sido eleitos como Prefeito e Vice-Prefeito, em coligação partidária, estabelecendo-se crise entre os partidos políticos envolvidos na atual Administração Pública Municipal e entre os próprios agentes públicos.

O que se verifica das notícias - cujos links foram colacionados nas fls. 383/385 - é que, a partir de setembro de 2019, o rompimento entre os envolvidos redundou em exonerações de servidores, e, entre elas, estão os servidores apontados na exordial, que compunham a equipe do gabinete do Vice-Prefeito, tendo sido exonerados em setembro e novembro de 2019 - servidores Julio de Britto Velho, Andressa Winter e Matheus Cruz Ayres.

Além disso, se verifica que, exonerado o Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito, o Autor indicou novo nome para o cargo, contudo, a nomeação não foi realizada pelo Prefeito Municipal, sem justificativa, consoante se apreende pelos documentos das fls. 304/307 e 592 /594, em que pese a reiteração do pedido pelo Autor.

Vale ainda observar que, em que pese as alegações dos Réus, de que os Decretos objeto desta ação eram parte de um projeto de reestruturação administrativa anterior, o que se vê no Histórico das, fls. 455/456, é que o Processo Administrativo que originou os referidos atos **foi iniciado em 16/10/2019**, ou seja, **quando a crise política entre as partes já estava inflamada**, restando o processo movimentado nos dias 16, 17 e 18 de outubro de 2019, **parando a seguir o andamento; e, coincidentemente, teve o curso retomado nos dias 26 e 27 de novembro de 2019, data das entrevistas concedidas pelo Prefeito e Vice-Prefeito, com trocas de acusações.**

O Decreto Municipal nº 20.289/2019 estabelecia o Regimento Interno do Gabinete do Prefeito, elencando as competências de cada estrutura básica, inclusive as do Gabinete do Vice Prefeito, *in verbis*:

" Art. 4º Ao Gabinete do Vice-Prefeito (GVP), UT de direção, compete:

I - contribuir para a montagem, execução e acompanhamento dos planos de ações da Prefeitura Municipal;

II - realizar a articulação e a qualificação das relações institucionais, internas e externas, do Executivo Municipal;



III - assessorar o Vice-Prefeito na substituição eventual do Prefeito, nos casos previstos em lei;

IV - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação."

Após, entrevista pública concedida à Rádio Gaúcha pelo Autor, na data de 27.11.2019, sobreveio o Decreto nº 20.410/2019, **publicado no mesmo dia, horas após**, no qual se estabeleceu novo Regimento Interno do Gabinete do Prefeito (GP), no âmbito da Administração Centralizada (AC), da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), reduzindo significativamente as competências do Gabinete do Vice-Prefeito:

"Seção I Do Gabinete do Vice-Prefeito

Art. 4º Ao Gabinete do Vice-Prefeito compete auxiliar o Vice-Prefeito no exercício de suas atribuições."

E logo após, a expedição do Decreto nº 20.410/2019, também restou publicado, no mesmo dia, após a entrevista pública concedida pelo Autor, o Decreto nº 20.411/2019, revogando o art. 3º, do Decreto nº 20.096/2018, o qual dispunha sobre a estrutura do Gabinete do Vice-Prefeito e tinha seguinte redação:

~~"Art. 3º O Gabinete do Vice-Prefeito (GVP) será composto pelas seguintes estruturas de trabalho:~~

~~— I Assessoria Técnica (ASSETEC);~~

~~— II Área de Articulação Interna (AAI); e~~

~~— II Área de Articulação Externa (AAE)."~~ (Revogado pelo Decreto nº 20.411/2019)

E, posteriormente, foi expedida a Instrução Normativa nº 006/2019, **também no mesmo dia, após a entrevista concedido pelo Autor**, reduzindo também a estrutura de apoio ao Vice-Prefeito.

Assim sendo, se verifica que houve supressão de atribuições e estrutura de apoio do Vice-Prefeito, em clara perseguição política, com cunho de finalidade pessoal, e em dissonância com o princípio constitucional da impessoalidade, o que torna nulos os atos.

Sendo assim, reconheço a nulidade parcial dos Decretos nº 20.410/2019 e 20.411/2019, ambos publicados, em 27.11.2019, e da Instrução Normativa nº 006/2019, publicada em 27.11.2019, em relação ao Vice-Prefeito, seu Gabinete e servidores, bem como a nulidade do ato administrativo que exonerou os servidores Julio de Britto Velho, Andressa Winter e Matheus Cruz Ayres, do Gabinete do Vice-Prefeito, confirmando a tutela de urgência deferida em grau de recurso.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação anulatória, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, proposta por **GUSTAVO BOHRER** em face de **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS** e o **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, para declarar a nulidade parcial dos Decretos nº 20.410/2019 e 20.411/2019, ambos publicados, em 27.11.2019, e da Instrução Normativa nº 006/2019, publicada em 27.11.2019, em relação ao Vice-Prefeito, seu Gabinete e servidores, bem como a nulidade do ato administrativo que exonerou os servidores Julio de Britto Velho, Andressa Winter e Matheus Cruz Ayres, do Gabinete do Vice-Prefeito, confirmando a tutela de urgência deferida em grau de recurso.



Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito à Secretaria das Turmas Recursais da Fazenda Pública.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020

Dra. Adriane de Mattos Figueiredo - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50, 17º andar, sala 1703 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-230 - (51) 3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Adriane de Mattos Figueiredo

DATA

29/09/2020 10h13min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001088091950

